

Entre Deus e César: para a definição do estatuto dos judeus em Portugal nos finais da Idade Média

Margarida Garcez Ventura

Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

À memória de Sam Levy

Iniciamos esta breve comunicação com um (quase) lugar comum da prevenção metodológica para quem trabalha em História e a ensina ou recorda a um vasto público de ouvintes e leitores. E se tal cuidado é necessário na abordagem de todas as questões, estamos tentados a dizer que a atenção deve ser redobrada em todos os termos relacionados com judeus. Talvez porque, de forma mais aguda do que noutros temas, a nossa *objectividade* esteja minada por acontecimentos recentes, propiciadores de uma historiografia panfletária que tem por horizonte avaliar culpas. O quase lugar comum que queremos recordar é que a complexidade do real histórico se manifesta na articulação entre textos normativos, legislativos ou literários e comportamentos detectáveis na sociedade, não em relações directas de influência, mas em interacções diversas. Por isso, e no que concerne à situação dos judeus na Idade Média em Portugal, não poderemos conhecê-la se recorrermos exclusivamente às normas ou somente a alguma casuística. Acresce ainda que normas e casuística entram frequentemente em contradição. Repare-se que escrevemos «normas», no plural, pois na verdade não existe unanimidade sobre determinados pontos, antes as soluções variam de acordo com opções jurídico-teológicas a montante das problemáticas referentes aos judeus¹.

¹ Tendo em conta que esta comunicação se dirige ao estudo dos judeus, não referimos outra minoria religiosa que vivia em reinos cristãos: os mouros.

Assim, se é verdade que as investigações históricas relativas aos judeus causam grande perplexidade, também é certo que produzem extraordinários frutos: podemos dizer, parafraseando Phillipe Contamine, que estes trabalhos dão oportunidade ao historiador ou ao sociólogo para estudar as relações entre realidade e norma, entre prática e ética, entre facto e direito².

Vejam os então algumas pedras basilares do relacionamento entre os cristãos detentores do senhorio político e os judeus que viviam nesses reinos. Uma das primeiras normas foi emitida no IV Concílio de Toledo, em 633, numa assembleia presidida por Stº Isidoro de Sevilha que reuniu o rei visigodo Sisenando, muitos senhores laicos e setenta e dois bispos da Hispânia e do sul da Gália. Em resposta ao zelo de alguns que, no tempo do rei Sisebuto (612-621) tinham querido forçar os judeus a receberem o baptismo, o cânone 5.º decreta que ninguém pode ser obrigado a crer, pois a salvação não tem que ser forçada, mas livre³.

O mesmo mandato, agora com aplicação alargada a toda a cristandade, encontra-se no Decreto de Graciano (1140) no Cânone *De Judaeis* (Dist. 45). São Tomás de Aquino (†1274) irá defender e interpretar o seu conteúdo, encontrando caminhos retomados no século XVI por Francisco Vitória e outros teólogos, confrontados com os novos problemas trazidos pela evangelização dos homens nas terras recém-descobertas⁴.

² Phillipe CONTAMINE, *La Guerre au Moyen Age*, Paris, PUF, 4.ª ed. 1994, p. 419.

³ Transcrevemos parte desse cânone: «Non enim tales inviti salvandi sunt, sed volentes, ut integra sit forma justitiae. Sicut enim homo proprii arbitrii voluntate serpenti obediens perit: sic vocante se gratia Dei, propriae mentis conversione homo qui que credendo salvatur. Ergo non vi, sed liberi arbitrii facultate, ut convertantur, suadendi sunt, non potius impellendi.» Vd. José ANTUNES, «Acerca da liberdade de religião na Idade Média», *Revista de História das Ideias*, Vol. 11 (1989), pp. 63-84, p. 63.

⁴ Cf. entre outros Vidal ABRIL CASTELLÓ, «Los Derechos Humanos en el tránsito del medievo a la modernidad: la Escuela de Salamanca», *Pensamiento Medieval Hispano. Homenaje a Horacio Santiago-Otero*, Coord. de José Maria Soto Rábanos, 2 Vols, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1998, pp. 513-561. As atitudes para com ju-

Esses caminhos da teologia tomista assentam na consideração da ordem natural como um valor autónomo sobre o qual actuará a graça divina. O princípio da autonomia do natural/temporal, proporciona, em termos de consequência, o respeito pela liberdade religiosa ou pelo direito de propriedade dos não cristãos. Mas não só: convém lembrar que o princípio da autonomia do temporal fundamenta a autoridade dos reis em questões temporais, afastando assim a teocracia papal.

São Tomás usa justificações extraídas da Escritura, da Patrística e da Tradição para fundamentar essa «razão natural» a montante da defesa da autoridade dos pais ou dos príncipes (*Summa Theologica*, III, q. 68), mas não faltam opositores à sua doutrina: entre outros João Duns Escoto, Egídio Romano (tão conhecido em Portugal) ou João Wiclef, de duvidosa ortodoxia, e João Huss, com doutrinas condenadas no Concílio de Constança.

Queremos com isto dizer que o estatuto dos judeus nos reinos medievais não pode ser equacionado sem se ter em conta a concepção de poder régio aí praticada, sobretudo no que diz respeito às suas relações com a Igreja. A afirmação de um poder régio superior na ordem temporal pode levar – e assim sucedeu em Portugal – a que a sua legislação considere os judeus tão somente como súbditos do monarca, isto é, sujeitos à jurisdição do rei e não à eclesiástica, muito embora com deveres e direitos particulares, como aliás sucedia a muitos estamentos da sociedade. Ordenações estas que não foram aceites de bom grado pela maioria do clero, ou melhor, por aqueles clérigos que dialogavam com o rei nas cortes ou em tempos de compromissos concordatários.

Das questões atrás apontadas nasceu o propósito deste breve estudo: alertar para o relacionamento das problemáticas com base na já vasta produção bibliográfica portuguesa sobre o tema, que atempadamente iremos referir.

deus e mouros são, aliás, as matrizes para o relacionamento com outras categorias antropológicas (vd. José DA SILVA HORTA, *A categoria de Gentio em Diogo de Sá: funções e níveis de significado*, *Sep. de Clio*, 10, 2004, pp. 135-156, pp. 135-142.

Por detrás das perseguições (com causas muito complexas do foro económico e sociológico) ou em paralelo com o convívio esporádico ou com a sua restrição, está sempre a certeza da «maldade absoluta»⁵ dos judeus como povo deicida que, de forma contumaz, rejeitava Cristo como Messias. O infante D. João considerava-os «a mais Roym gente do mundo»⁶, e expressões semelhantes encontram-se por toda a escrita medieval⁷ como um *topos*. Essa imagem estereotipada encontra-se também, como não podia deixar de ser, na iconografia portuguesa, sobretudo de proveniência cisterciense e mendicante⁸.

Por isso o IV Concílio de Latrão (1215) e as *Decretais* de Gregório IX⁹ reúnem e sistematizam algumas normas regulamentadoras da coexistência entre judeus¹⁰ e cristãos. Existem três regras, dentro das quais cabem muitas disposições que vão surgindo ao longo do tempo. Uma é aquela que estabelece a obrigatoriedade do apartamento entre judeus e cristãos de modo a restringir o convívio e eventuais conversas sobre religião, perigosas para a fé dos cristãos cuja preparação doutrinal era escassa e não lhes permitia contradizer as propostas do judaísmo. Foi a regra do apartamento que deu

⁵ Vd. Jean DELUMEAU, *La Peur en Occident*, Fayard, Paris, 1978, p. 273s.

⁶ *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*, transc. de João José Alves Dias, Lisboa, Editorial Estampa, 1982, [6], p. 44.

⁷ Para além das citações de Maria José Pimenta Ferro Tavares, *o c.*, pp. 26s vd. Reuven FAINGOLD, «Judíos y conversos en el teatro portugués previcentino. La Farsa do Alfaiate en el Cancioneiro Geral de Garcia de Resende», *Sefard*, Vol. 51, n. 1, pp. 23-50.

⁸ Vd. o trabalho pioneiro de Luís AFONSO, «The cultural construction of the Jews in Late medieval Portugal – Contributions to a reevaluation», *Miteeleilungen der Carl Justi-Vereinigung* E. V., Göttingen, 2001.

⁹ Domingues de SOUSA COSTA, *Canonistarum Doctrina de Judaeis et Saracenis Tempore Concilii Constantiensis*, Sep. da Revista *Antonianum*, Roma, Ano XL, 1965, fasc. 1; Antonio GARCIA Y GARCIA, «Judíos y moros en el ordenamiento canónico medieval», *Actas de Congreso Internacional «Encuentro de las Tres Culturas»*, Toledo, 1985, 167-181 e «Judíos y mahometanos en el marco del derecho canónico medieval», *Chiesa y Società in Sicilia. I secoli XII-XVI*, dir. G. Zitto, Turim, 1995, pp. 223-243.

¹⁰ A doutrina canónica refere-se aos judeus e aos sarracenos.

origem às judiarias e ao uso do sinal. Quanto à proibição de qualquer autoridade de judeus sobre cristãos manifesta-se, por exemplo, na proibição de os judeus serem oficiais régios ou terem assalariados cristãos. A terceira regra assegura a protecção aos judeus que vissem em reinos cristãos e obrigava os soberanos a proteger a liberdade religiosa desses súbitos¹¹.

Posto isto, podemos avançar para situações mais concretas, nunca perdendo de vista o que afirmámos no começo deste trabalho.

Antes da constituição do reino já existiam judeus no território que viria a ser Portugal. O que importa lembrar é que as disposições relativas do IV Concílio de Latrão, assim como as das *Decretais* só foram cumpridas cerca de um século depois: D. Afonso IV irá ordenar o uso distintivo da estrela amarela de seis pontas e D. Pedro irá, a instâncias dos povos nas cortes de Elvas de 1361, ordenar o estabelecimento de judiarias nas localidades em que existissem mais de dez judeus adultos.

A partir desta data, multiplicam-se episódios que abonam a favor dos defensores da «tolerância portuguesa», assim como os há a favor da tese contrária... Também não é raro o mesmo episódio ser interpretado em sentidos opostos, como sucede, por exemplo, com o caso miraculoso narrado num códice alcobacense, em que Maria liberta uma criança judia, que recebera a Comunhão, do fogo de uma fornalha em que o pai, por castigo, a lançara. Este milagre costuma ser interpretado como sinal de anti-judaísmo, mas o facto é que se constata fortes vínculos de sociabilidade entre cristãos e judeus, nomeadamente a frequência da escola cristã por parte de uma criança judia¹².

¹¹ O fundamento desta regra nomeia é no sentido do cativo e sujeição a que os judeus devem estar obrigados pelo deicídio praticado. Mas a «servidão» resulta em protecção.. ambiguidade muito curiosa, como veremos.

¹² Trata-se de um milagre narrado desde o séc. VI com algumas variantes de localização. No registo do códice alcobacense teria sucedido na Arménia. Mas o que nos importa é a sua aceitação e difusão no contexto cultural português: um dia o filho de um vi-

Do mesmo modo se podem interpretar as numerosas admoestações produzidas sínodos¹³: ao mesmo tempo que demonstram uma contínua vigilância sobre a doutrina do apartamento ou da não autoridade, põe a descoberto as formas muito diversificadas de convívio entre cristãos e judeus.

Nas intervenções dos povos em cortes para que as justiças régias vigiem o estrito cumprimento da norma, o zelo é despoletado pelo habitual incumprimento da norma por parte de elementos desse mesmo povo, que aforavam casas aos judeus fora das judiarias ou conviviam com eles para além do que se tornava necessário por via do usufruto dos serviços profissionais exercidos por judeus: comércio, diversos misteres e manufacturas, medicina. Todos estes casos são trazidos à colação nos inúmeros estudos sobre a comunidade judaica medieval, entre os quais se encontra alguma investigação da nossa autoria¹⁴. Assim sendo, julgamos ser escusada a sua enumeração.

Todavia, encontramos na nossa Idade Média argumentos a favor

dreiro judeu que frequentava a escola com as crianças cristãs, foi comungar na basílica de Santa Maria. Chegando a casa, contou ao pai que ficou tão furioso que lançou o filho na fornalha a arder. Acorreu a mãe da criança que, desesperada, juntou muitos habitantes da cidade para se dirigirem à fornalha e salvarem a criança. Chegados aí, constaram que o menino fora salvo pela mesma senhora que – disse – estava sentada no cadeirão da basílica. Os cristãos então atiraram o judeu para o fogo, que logo o consumiu. Vd. *Milagres Medievais numa colectânea mariana alcobacense*, Ed. crítica de Aires A Nascimento, Lisboa, Edições Colibri, 2004, pp. 67s.

¹³ Cf. Maria ALEGRIA FERNANDES MARQUES, *As Minorias na Legislação Sinodal Portuguesa*, Sep. de Minorias Étnicas e Religiosas em Portugal. História e Actualidade, Coimbra, 2003, pp. 36s.

¹⁴ Seja-me permitido, porque fundamenta as referências casuísticas aqui enunciadas, lembrar os meus contributos: *Igreja e poder no século XV...*, «Médicos judeus na corte e no reino: a excepção consentida pelo Papa Eugénio IV», in *Actas Simpósio Internacional «Os Judeus e os Descobrimientos»*, Tomar, Secretariado do Simpósio, 1992 [1995], *Os contos de homiziados nas fronteiras com o direito de asilo*, Sep. da *Revista da Faculdade de Letras - História*, II Série, Vol. XV, Porto, 1998 [2000], *Contributo para a uma leitura social do espaço urbano na Lisboa quatrocentista: o debate sobre a localização das judiarias*, Sep. da *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXXVI (2002-2003).

de uma convivência não só pacífica mas também propiciadora de situações privilegiadas para alguns judeus. É claro que o direito canónico e as leis do reino controlam as relações entre cristãos e judeus, e é certo que os privilégios são, por sua natureza, excepcionais.

É assim que vemos alguns judeus usufruírem de isenções contra o direito canónico, como são as autorizações para andarem fora da judiaria depois do toque das ave-marias, ou isenção do uso de sinal, ou mesmo isenção de morar nas judiarias; e ainda isenção de pagar o «serviço real» e o «serviço novo», isenção de pagar pedidos e empréstimos ao rei, ou outros privilégios muito cobiçados por todos os membros da sociedade, alguns deles raramente concedidos, como licença de uso e porte de arma, para andar de besta muar de sela e freio ou isenção de aposentadoria. A justificação para tais privilégios e o conhecimento de quem intercedera por eles (infantes, alto clero, membros da nobreza, concelhos) mostra bem o apreço que mereciam alguns judeus.

O recurso aos médicos judeus, tão criticado nos tempos de D. João I, acaba por merecer a aprovação do papa tendo em conta a escassez e fraca qualidade de médicos cristãos.

Para a gente anónima da comuna judaica, a inserção no quotidiano da sociedade cristã fica provada pelos surtos de queixas, como acima foi dito, quer por parte da clerezia em sínodos ou em conversações formais com o rei (de que resultaram várias concórdias) quer por parte dos povos em cortes¹⁵.

Assim, podemos afirmar que nunca o poder régio agiu para além do permitido pelo direito canónico mas, pelo contrário, não só isentou membros da comunidade judaica de obrigações por ele requeridas, como proibiu que o zelo pseudo-religioso de alguns des cambasse em furor destruidor ou tão somente em ofensas verbais

¹⁵ Cf. Maria HELENA DA CRUZ COELHO, «A sociedade portuguesa quatrocentista. Dinâmicas e padrões», *O Mundo do Infante D. Henrique*, *Boletim* do Instituto Histórico da Ilha Terceira, vol. LIII, 1995 [1999]. Pp. 387-427, p. 392.

aos judeus. Haja em vista a contenção do ataque à judiaria grande de Lisboa, logo nos inícios do reinado de D. João I, ou o castigo exemplar de D. Afonso V aos oficiais de justiça que permitiram o assalto à mesma judiaria de Lisboa, em 1449¹⁶. Sem dúvida que os judeus encontram em Portugal um «refúgio eficaz». Marcamos a viragem, não na data da expulsão, mas em 1493, quando D. João II envia os filhos dos judeus para São Tomé e Príncipe, a fim de serem baptizados e educados na fé cristã¹⁷.

Para finalizar, podemos lembrar algumas medidas de protecção da comunidade judaica promulgadas por D. João I¹⁸, muitas delas retomando ou explicitando anterior legislação: ordena que os rabis das comunas guardem nos seus julgamentos as respectivas leis e costumes; manda que as justiças respeitem o descanso sabático não chamando os judeus a depor ao sábado; acolhe como judeus os falsos conversos fugidos de Castela e Aragão de 1391, ilibando-os da acusação de apostasia; em 1392 manda publicitar a bula de Bonifácio IX que proíbe a conversão forçada de judeus; proíbe as pregações anti-judaicas de São Vicente Ferrer, numa política que irá ser seguida por D. Afonso V em relação às pregações de Mestre Paulo contra os judeus bracarenses¹⁹. Queremos ainda destacar uma

¹⁶ Cf. Humberto BAQUERO MORENO, «Movimentos sociais antijudaicos no século XV», *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV*, Lisboa, pp. 79-88; «O assalto à Judiaria Grande de Lisboa em Dezembro de 1449», *Ibidem*, pp. 89-132.

¹⁷ Perfilhamos as palavras de Armindo de Sousa, embora discordemos de muitas das suas análises (*História de Portugal*, (Dir. José Mattoso), Vol. 2, s. I., Círculo de Leitores, 1993, p. 352; Margarida GARCEZ VENTURA, «Sociedade e minorias. Mentalidades em mudança (séculos XIII-XV)», *Fim do Milénio*, VII e VIII Fóruns Camonianos, Lisboa, Ed. Colibri - Centro Internacional de Estudos Camonianos, 2001, pp. 21-33, p. 30

¹⁸ Especialmente para este tema vd. Margarida GARCEZ VENTURA, *Igreja...* pp. 471s.

¹⁹ Cf. Humberto BAQUERO MORENO, «As pregações de Mestre Paulo contra dos judeus bracarenses nos fins do século XV», *Exilados, Marginais e Contestatários na Sociedade Medieval Portuguesa*, Lisboa, Editorial Presença, 1990, pp. 139-148, «Novos elementos relativos a Mestre Paulo, pregador do século XV, contra os judeus bracarenses», *Ibidem*, pp. 149-155.

curiosa medida, emitida contra toda a lógica: permite que os judeus possam gozar o direito asilo em igrejas e outros locais sagrados como se fossem cristãos, decisão tão polémica que a custo vai ser assimilada pelas justiças régias.

Terminamos com a explicitação da jurisdição temporal sobre os judeus num caso que a jurisdição eclesiástica reclamava para si: o julgamento de judeus (e mouros) que, tendo-se convertido ao cristianismo o renegavam e retornavam à religião de origem. Na verdade, não havendo dúvida de que tal era um pecado, tudo apontava para uma única jurisdição aplicável: a eclesiástica. Assim o consideram os clérigos portugueses do primeiro quartel do século XV, mas não o rei.

Vejamos então esse «diálogo» detectado na redacção das leis jacobinas²⁰: «Diziam alguns» que quando um judeu ou mouro, convertido ao cristianismo, voltava à sua antiga fé, tal caso pertencia à jurisdição eclesiástica. O jurista redactor contradiz: «E nos achamos em direito que a Jurdiçom em taaes casos pertence a Nos.»

Aquando da concórdia entre o rei e o clero assinada em 1427²¹ a questão volta a ser debatida. A propósito das penas a que judeus e mouros convertidos ao cristianismo estavam sujeitos se voltassem à suas antigas crenças, o rei reclama para si a jurisdição de tais casos e a aplicação da pena temporal, independentemente da pena espiritual que a Igreja lhes queira aplicar. A decisão fundamenta-se, em primeiro lugar, em decisões régias anteriores²², mas adianta uma muito

²⁰ 40.^a Lei. O nome deriva do seu autor, o Doutor Diogo (*Iacobus*) Martins, do Desembargo Régio. Publicitadas em Dezembro de 1419, suscitaram violentos protestos à clerezia do reino que se queixou ao papa. Vd. o resumo publ. por A. D. de Sousa Costa, «Leis atentatórias das liberdades eclesiásticas e o papa Martinho V contrário aos concílios gerais», *Studia Historico-Eclesiastica*, Roma, 1977, pp. 525-529; Margarida GARCEZ VENTURA, *Igreja e poder no século XV em Portugal. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1385-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997, pp. 36-37 e 96s.

²¹ *Ordenações Afonsinas*, 5 Vols., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, Liv. 2, Tít. 7.

²² *Livro das Leis e Posturas*, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971, pp. 121-122: Uma lei de D. Afonso II (que será actualizada por D. Afonso V) castiga-os com a pena capital (*Ordenações Afonsinas*, Liv. 2, Tít. 95).

significativa razão: «per direito assy o he, ca se d'outra guisa fosse, os Prelados sobjugariam os Judeus, e os fariam seus servos mais do que do dito Senhor.»

Embora não conheçamos o texto proposto pelo clero, a resposta dá a entender que ele continha a noção do judeu com escravo dos reis, tal como fora declarado pelo IV Concílio de Latrão²³. Repare-se como o texto régio – provavelmente da autoria do Doutor Diogo Martins – recorre ao «direito» para contrariar as propostas do clero: ao direito natural e divino referido por São Tomás. Porque, aos que afirmam que os judeus são escravos dos reis e dos príncipes e que estes podem baptizar os seus filhos, o Doutor Angélico responde que, segundo o direito civil, os judeus são escravos dos príncipes, mas que este direito não intervém na ordem do direito natural e divino²⁴.

Fica assim enunciado o que julgamos ser o mais importante: o reconhecimento, fundamentado na teologia, do direito dos judeus à sua autonomia religiosa, garante do respeito pela sua identidade. Sabemos que a par desta opinião viviam outras contrárias, no próprio seio da Igreja; também reconhecemos que o facto de alguns clérigos portugueses advogarem mais vasta jurisdição eclesiástica sobre os judeus não significa que fossem adeptos da teocracia papal, mas sim que esta matéria era um dos «temas objecto de fricção» na abrangente querela entre o rei e a Igreja²⁵.

Vários autores, quer da área do Direito quer da Filosofia, têm

²³ Será assim o texto conciliar: «E a razão por que a Igreja e os Imperadores e os Reis e os outros príncipes permitiram aos judeus viver entre os cristãos é esta: para que eles vivessem em cativo perpétuo, e fosse lembrado aos homens que eles vêm da linhagem daqueles que crucificaram Nosso Senhor Jesus Cristo» (Cit. Maria JOSÉ PIMENTA FERRO TAVARES, *o.c.*, p. 448, n. 7.)

²⁴ *Summa Theologica*, III, q. 68, a.10, n. 3; II, q. 10, a.12, n. 4, cit. *apud* José Antunes, «Acerca...», p. 83.

²⁵ Na expressão de António GARCÍA Y GARCÍA, *Estudios sobre la Cononistica Medieval*, Madrid, Fundacion Universitaria Española, 1976, p. 246.

considerado que em Portugal se vivia uma «carta dos direitos humanos» bem visível no século XVI, mas que vinha de séculos anteriores²⁶. O precoce exercício de um poder régio autónomo frente ao poder espiritual, e a respectiva fundamentação, pode bem ter sido uma das razões para o modo «honrado» como viveram os judeus em Portugal até aos finais da Idade Média.

²⁶ Martim de ALBUQUERQUE, *Jean Bodin na Península Ibérica. Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público*, Paris, Centro Cultural Português, 1978, p. 78; Maria CÂNDIDA MONTEIRO PACHECO, «O sentido da Paz na tradição e no testemunho da Geração de Avis», *Medievalia*, 7-8 (1995), pp. 499-513.

